



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE  
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"  
GABINETE DA SECRETARIA - 1

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021**

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021**

### **EMENTA**

**APROVA O PARECER PPL -TC 00193/20, RELATIVA Á PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, EXERCÍCIO 2018, TENDO COMO GESTOR RESPONSÁVEL GERALDO MOURA RAMOS**

### **AUTOR**

**AUTOR: MESA DIRETORA**

### **18ª LEGISLATURA – 2021/2024**

#### **VEREADORES:**

ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS  
ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO  
FRANCISCO DE SOUTO LIMA  
WELLINGTON DI KARLOS DE O.G.R. PEREIRA  
VANIA MARIA OURIQUES LEAL  
OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO  
JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO  
ELIOMAR PEREIRA DE LIMA  
MÁRCIO DE SOUTO MARQUES  
UDENILSON CANDIDO DE SOUSA  
MARIA DE FÁTIMA BARROS DE QUEIROZ

**UDENILSON CANDIDO DE SOUSA**

**Presidente**

**BIÊNIO 2021/2022**


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

OFÍCIO Nº 00025/21- SECPL

João Pessoa, 26 de janeiro de 2021.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao que determina o § 1º do art. 13 da Constituição do Estado e o inciso IV do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), estamos enviando o **Processo Eletrônico TC- 05804/19**, referente à Prestação de Contas desse Município, exercício de **2018**.

Para os fins estabelecidos no Art. 59-F da mencionada Lei Orgânica segue anexo DVD contendo documentação pertinente a citada Prestação de Contas, bem como os pronunciamentos do órgão técnico, Ministério Público e Plenário deste Tribunal. A referida documentação também poderá ser acessada por meio do portal eletrônico <http://portal.tce.pb.gov.br/tramita>.

Nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 13 da Constituição Estadual, a Câmara Municipal deverá se pronunciar sobre o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de prevalecer o entendimento manifestado por esta Corte. Outrossim, esclarecemos que, somente por votação de, no mínimo, dois terços dos membros do Legislativo, poderá esse Poder manifestar-se contrariamente ao pronunciamento da Corte de Contas, ressaltando que, deverá ser assegurado ao gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Salientamos que, conforme estabelece o Art. 71, § 3º da Carta Magna de 1988, o Acórdão do qual resulte em imputação de débito ou cominação de multa, terá eficácia de título executivo e não se sujeitará à apreciação do Legislativo Mirim, devendo, portanto, ser cumprido como nele disposto, por se reportar à matéria de exclusiva competência desta Corte, da mesma forma que não poderá a Câmara se pronunciar quanto aos Pareceres da Gestão Fiscal pertinentes aos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo, cuja finalidade é certificar o cumprimento ou não das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/00).

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**UDENILSON CANDIDO DE SOUSA**  
Presidente da Câmara Municipal de Soledade/PB  
**Soledade- PB**  
58155-000  
oara

Rua Profº Geraldo von Söhsten, nº 147 - Jaguaribe - 58015-190 - João Pessoa-PB  
Fone: (83) 3208-3300 - Fax: (83) 3221-3990  
Home Page: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) - E-mail: [gapre@tce.pb.gov.br](mailto:gapre@tce.pb.gov.br)

Assinado em 26 de Janeiro de 2021



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Mat. 3705439  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE  
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"  
GABINETE DA SECRETARIA - 1



PROCESSO ELETRÔNICO TC- 05804/19

EXERCÍCIO 2018

GESTOR RESPONSÁVEL: GERALDO MOURA RAMOS



Prestação de  
Contas Anual



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 05804/19**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Soledade

**Objeto:** Recurso de reconsideração em face do Parecer PPL TC 00232/19 e do Acórdão APL TC 00455/19, emitidos na ocasião do exame da prestação de contas de 2018

**Gestor:** Geraldo Moura Ramos (Prefeito)

**Advogado:** Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

**Relator:** Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS..

**PARECER PPL-TC 00193/20**

**RELATÓRIO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, CONSIDERANDO que, por meio do Acórdão APL TC 00413/2020, emitido em sede de recurso de reconsideração, o Tribunal decidiu desconstituir o Parecer PPL TC 00232/2019, contrário à aprovação das contas, DECIDE, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO do Prefeito de Soledade, Sr. Geraldo Moura Ramos, relativa ao exercício de 2018, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Tribunal Pleno - Sessão Virtual - em 25 de novembro de 2020.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE  
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021.

APROVA O PARECER PPL-TC 00193/20, RELATIVA Á PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, EXERCÍCIO 2018, TENDO COMO GESTOR RESPONSÁVEL GERALDO MOURA RAMOS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a Resolução 05 de 21 de outubro de 1997 (Regimento Interno), e considerando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no Processo Eletrônico – TC Nº 05804/19, **DECRETA:**

**Art. 1º - APROVA O PARECER PPL- TC Nº 00193/20**, relativo a prestação de contas do Município de Soledade, exercício de 2018, tendo como Gestor Responsável o Senhor **GERALDO MOURA RAMOS**.

**Art. 2º**- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.


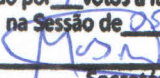
**Art. 3º**- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade/PB, 09 de fevereiro de 2021.

  
**UDENILSON CANDIDO DE SOUSA**  
Presidente

  
**MÁRCIO DE SOUTO MARQUES**  
1º Secretário

  
**ELIOMAR PEREIRA DE LIMA**  
2º Secretário

  
Aprovado por 7 votos a favor, 4 votos contra,  
na Sessão de 05/04/2021  
  
Secretário

  
  
Udenilson Candido de Sousa  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE  
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"

**ATO DO PRESIDENTE Nº 002/2021.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE – PB, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município c/c e a Resolução nº 005 de 21 de outubro de 1997 (Regimento Interno desta Casa).

Considerando que o Poder Legislativo recebeu o Processo Eletrônico TC-05804/19, referente á prestação de contas deste Município, exercício financeiro de 2018, tendo como gestor o Senhor **GERALDO MOURA RAMOS**, considerando ainda o prazo previsto para apreciar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, conforme disposto nos §§§ 2º, 4º e 5º do Art. 13 da Constituição Estadual e no inciso XV do Art. 51 da Lei Orgânica deste Município, a Câmara Municipal deverá se pronunciar no prazo de 60 (sessenta) dias, sob a pena de prevalecer o entendimento do Tribunal.

Considerando o recebimento do Ofício nº 00025/21-SECPL, no dia 05/02/2021, o prazo que esta Casa Legislativa tem para analisar o referido processo é o seguinte, início em 05 de fevereiro de 2021 á 05 de abril de 2021.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - A apreciação do **Parecer PPL – TC – nº 00193/20** (fl 3963) que emitiu parecer favorável a prestação de Contas do Município exercício de 2018, processo TC – 05804/19, seguirá o seguinte rito e prazo:

I – A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, terá até o dia 22 de março de 2021 para emitir parecer ao Projeto de Decreto Legislativo;

II - Fica assegurado, vistas dos autos, cópias e direito a petição por parte do Gestor, sempre que desejar, devendo requerer junto a CCJR;

III - Todo Ato referente ao processo de julgamento das Contas em apreço, será publicado no endereço <http://www.diariomunicipal.com.br/famup>;

IV – Os Vereadores e o gestor responsável, terão até o dia 29 de março de 2021 para apresentar emendas ou defesas junto a CCJR, podendo acessar documentos no endereço eletrônico: <tps://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf> ou junto ao este Poder Legislativo;

V – O Projeto de Decreto Legislativo será levado a julgamento do Plenário na Sessão do dia 05 de abril de 2021, assegurando a defesa por parte de Advogado legalmente constituído para este fim.

**Art. 2º** - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade – PB, em 09 de fevereiro de 2021.

  
**UDENILSON CANDIDO DE SOUSA**  
Presidente

**I – RELATÓRIO:**

**OBJETO:** Recebi o Projeto de Decreto nº 001/2021 de autoria da Mesa Diretora, que aprova parecer PPL-TC 00193/20, relativa a prestação de contas do município de Soledade, exercício 2018, tendo como gestor responsável Geraldo Moura Ramos.

**TRAMITAÇÃO:** O Projeto foi apresentado Pela Mesa Diretora, constado no expediente de sessão ordinária, disponibilizado cópias para os Vereadores, distribuído com a Comissão Permanente para PARECER.

Este é o Relatório.

**II – PARECER**

O Projeto de Lei nº 001/2021 de autoria da Mesa Diretora, que aprova parecer PPL-TC 00193/20, relativa a prestação de contas do município de Soledade, exercício 2018, tendo como gestor responsável Geraldo Moura Ramos.

Ante o exposto, é de parecer pela aprovação do projeto na comissão e no plenário, devendo ser **APROVADO** no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*É este o parecer.*

*Soledade, 22 de março de 2021.*

  
**WELLINGTON DI KARLOS**  
Vereador





ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SOLEDADE  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
Casa Conselheiro José Osório da Nóbrega  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição Justiça e Redação, reunida aos 22 dias do mês de março, sob a presença dos vereadores: Maria de Fátima Barros de Queiroz, Wellington Di Karlos, José Correia de Queiroz Neto e a ausência do vereador Márcio de Souto Marques e vereadora Vânia Maria Ouriques Leal. Após analisarem as seguintes matérias: Projetos de Lei n.º 005/2021, de autoria do vereador Udenilson Candido de Sousa, que autoriza o Poder Legislativo a doar bem constante no patrimônio da Câmara e dá outras providencias, projeto de Lei n.º 006/2021, de autoria do vereador Adeilson Joelby Martins Mariano, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o " Programa remédio em casa" no município de Soledade e dá outras providências, projeto de Lei n.º 008/2021, de autoria da vereadora Vânia Maria Ouriques Leal, que Determina a inclusão do conteúdo relativo à Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo do ensino fundamental da rede municipal de educação do município de Soledade. Institui a semana Maria da Penha, e dá outras providencias, Projeto de Decreto n.º 001/2021, de autoria da Mesa Diretora, que aprova parecer PPL-TC 00193/20, relativa a prestação de contas do município de Soledade, exercício 2018, tendo como gestor responsável Geraldo Moura Ramos e emenda modificativa n.º 001 – ao projeto de Lei n.º 008/2021. Em discussão, decidiu-se pela aprovação dos vereadores Wellington di Karlos, José Correia de Queiroz Neto e Maria de Fátima de Queiroz.

**Vânia Maria Ouriques Leal**  
Membro /Relatora

**Wellington di karlos**  
Membro/Relator

**José Correia de Queiroz Neto**  
Membro/Relator

**Márcio de Souto Marques**  
Membro

**Maria de Fátima Barros Queiroz**  
Presidente/Relatora



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SOLEDADE  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
Casa Conselheiro José Osório da Nóbrega  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA


**ATA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DO 1º PERÍODO  
ORDINÁRIO DA 18ª LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 22 DE  
MARÇO 2021.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 2021 (dois mil e vinte e um), às 09:00 hs, na Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade, na sede própria, situada à rua José Francisco de Araújo, 57ª - 1º andar, sob a Presidência da vereadora Maria de Fátima Barros Queiroz, após registrar a presença dos vereadores: Maria de Fátima Barros de Queiroz, Wellington Di Karlos, José Correia de Queiroz Neto e a ausência do vereador Márcio de Souto Marques e Vânia Maria Ouriques Leal. Informar que o vereador Osorio Policarpo Neto, foi substituído pelo vereador Wellington Di Karlos. A Presidente deu início às atividades da Comissão e em seguida autorizou a leitura dos seguintes Projetos de Leis: Projeto de Lei n.º 005/2021, de autoria do vereador Udenilson Candido de Sousa, que autoriza o Poder Legislativo a doar bem constante no patrimônio da Câmara e dá outras providências. Projeto de Lei n.º 006/2021, de autoria do vereador Adeilson Joelby Martins Mariano, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o “ Programa remédio em casa” no município de Soledade e dá outras providências, Projeto de Lei n.º 008/2021, de autoria da vereadora Vânia Maria Ouriques Leal, que Determina a inclusão do conteúdo relativo à Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo do ensino fundamental da rede municipal de educação do município de Soledade. Institui a semana Maria da Penha, e dá outras providências, Projeto de Decreto n.º 001/2021, Projeto de Decreto n.º 001/2021 de autoria da Mesa Diretora, que aprova parecer PPL-TC 00193/20, relativa a prestação de contas do município de Soledade, exercício 2018, tendo como gestor responsável Geraldo Moura Ramos e emenda modificativa n.º 001– ao projeto de Lei n.º 008/2021. Após lida todas as matérias foram aprovadas



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE SOLEDADE  
**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
Casa Conselheiro José Osório da Nóbrega  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

por unanimidade dos presentes. Não havendo nada mais a tratar a Presidente declarou encerrada a presente reunião. Sala das reuniões em 22 de março de 2021.



*M. Barros de Queiroz*  
**Maria de Fátima Barros de Queiroz**  
**Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE  
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"  
GABINETE DA MESA DIRETORA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021.

APROVA O PARECER PPL –TC 00193/20, RELATIVA Á PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE, EXERCÍCIO 2018, TENDO COMO GESTOR RESPONSÁVEL GERALDO MOURA RAMOS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe confere a Resolução 05 de 21 de outubro de 1997 (Regimento Interno), e considerando o entendimento do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba no Processo Eletrônico – TC Nº 05804/19, **DECRETA:**

**Art. 1º-APROVA O PARECER PPL- TC Nº 00193/20**, relativo a prestação de contas do Município de Soledade, exercício de 2018, tendo como Gestor Responsável o Senhor **GERALDO MOURA RAMOS**.

**Art. 2º-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.3º-** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade/PB, 05 de abril de 2021.

**UDENILSON CANDIDO DE SOUSA**  
Presidente

**MÁRCIO DE SOUTO MARQUES**

1º Secretário

**ELIOMAR PEREIRA DE LIMA**

2º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE  
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"  
GABINETE DA SECRETARIA - 1

### PROCESSO LEGISLATIVO – 2021

Este processo legislativo contém 12 (doze) páginas numeradas, sendo:

Ofício Tribunal de Contas- (fls. 1-2)

CD Contendo Processo Eletrônico TC-05804/19-(fl.3);

Parecer PPL-TC 00193/20 - (fl.4);

Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2021-(fl.5);

Ato do Presidente nº 002-2021-(fl.6);

Parecer do Relator-(fl.7);

Parecer da Comissão-(fl.8);

Ata da CCJR em 22-03-2021-(fls.9-10);

Decreto Legislativo nº 001-2021- (fl.11) e

Finalização de Processo Legislativo-(fl.12).

Arquive-se.

Soledade - PB, 06 de abril de 2021.

  
**MÁRCIO DE SOUTO MARQUES**  
1º Secretário